



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

*P.O.K.
P.S. 29/08
D.*

LEI – Nº. 54/98

Súmula: Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO, do Município de Arapuã.

A Câmara de Vereadores do Município de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.

- Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Arapuã, Ensino de 1º. Grau, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico.

Art. 2º.

- Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoal do Magistério do Município de Arapuã, o conjunto dos profissionais do Magistério que exercem atividades de docência em estabelecimentos Municipais de Ensino de Educação Infantil e de 1º. A 4º. Série do 1º. Grau.

Art. 3º. –

- Profissionais do Magistério Municipal compreende as seguintes categorias:

I - DOCENTES:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Os Profissionais encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo básico escolar.

II - ADMINISTRATIVO:

Os profissionais que fornecem suportes pedagógicos direto as atividades de Ensino, incluídas as de Direção, Supervisão e Orientação Educacional.

Art. 4º.

– Os cargos do magistério classifica-se de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidades das atribuições e responsabilidades cometidas ao seus ocupantes.

Capítulo II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º.

- Para efeito deste Estatuto:

I - Cargo é o conjunto de deveres e atribuições cometidas pelo Município a um professor ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas unidades escolares.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuições, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

III - Níveis é a elevação do profissional automática por titulação, a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira.

IV - Carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade.

Art. 6º.

- O ingresso na carreira do Magistério se fará por concurso público, nos termos das Constituições Federal e Estadual.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

DOCENTES

I – O exercício do Magistério exige como qualificação mínima: o 2º Grau completo, com habilitação magistério, para docência na Pré – Escola e nas quatro séries iniciais do Ensino Fundamental.

II - O Município colaborará para, no prazo de quatro anos universalizar a observância das exigência mínima de formação para o exercício do magistério.

III - Cumprida esta exigência, os esforços se dirigiram no sentido de universalizar a formação em nível superior.

IV - O exercício do Magistério se fará dentro de distribuições mínimas de alunos por classe, por série de forma compativa com o ensino de qualidade, observando os seguintes parâmetro:

PRÉ – ESCOLA – de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) alunos por turma:

1º. A 2º. SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL – de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) alunos por turma;

3º. A 4º. SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL – de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

§ ÚNICO

–Em caráter de excepcionalidade, serão formados turmas menores para a Educação Rural e à distância no sentido de se garantir sempre o atendimento a demanda pelo Ensino obrigatório, mesmo sem o atingimento dos parâmetros indicados.

Art. 7.

- As classes são em números de 4 (quatro), em função de habilitação assim compostas:
- **Classe A-** Integrada pelo professores sem habilitação magistério, que já fazem parte do quadro de profissionais concursado.
- **Classe B-** Integrado por professores com 2º. grau completo, habilitação para o magistério e estudos adicionais reconhecidos.
- **Classe C-** Integrado por professores que possuem o 3º. grau completo, com habilitação específica para o magistério, incluindo os cursos de especialização em supervisão de ensino, Orientação e Direção Escolar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

- **Classe D-** Integrado por professores que possuem habilitação de grau superior, com pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado.

§ 1º.

Os professores enquadrados na Classe A, terão um período de 4 (quatro) anos para habilitarem-se a contar de 01 de janeiro de 1998.

§ 2º.

Compreende-se por estudos adicionais os cursos que habilita o professor na área de educação especial e Pré-Escolar.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 8º.

As promoções serão realizadas no início de cada ano letivo.

Art. 9º.

Entende-se por promoção a elevação de uma classe para outra mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso a que se refere, bem como de títulos com carga horária superior a 16 horas conforme art. 15º. - desta Lei.

§ 1º.

Sempre que o professor estável do Município comprovar ter concluído um curso de habilitação exigido para uma classe superior aquela em que se encontra, será ele elevado a referida classe, mediante requerimento anexando o comprovante da habilitação devidamente deferido pela autoridade competente.

§ 2º.

Para fins do presente artigo, considerar-se-ão às classes especificadas no Art. 7º.

Art. 10º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

A licença sem remuneração, a suspensão, a advertência por escrito não darão direito ao funcionário à promoção no artigo anterior.

A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação da advertência ou, se for o caso, ao término do cumprimento da suspensão.

CAPÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E REGIME DE TRABALHO

Art. 11º

O horário de trabalho do pessoal do magistério é atribuído de acordo com o cargo que ocupa, regime de contrato e calendário estabelecido pelo órgão competente e Departamento de Educação do Município, dentro do que estabelece a Lei n.º. 9394/96.

Art. 12º

Os vencimentos, classificados por níveis de carreira, estão fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 13º

Dos adicionais por tempo de serviços e produtividade: o pessoal da área do magistério terá direito a um adicional de 5% (cinco pôr cento) sobre os seus vencimentos mensais, a cada 5 (cinco) ano de serviços prestados, no efetivo exercício.

Art. 14º

O professor que, ao final do ano letivo, atingir um percentual de aproveitamento igual ou superior a 75% (setenta e cinco pôr cento), terá direito a um adicional de 1% (um pôr cento) sobre seus vencimentos mensais.

Art. 15º

Serão elevados em consideração, para computação de pontos:

I - Certificados acima de 16:00 (dezesesseis) horas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

II - Atingindo o total de 100 pontos, o professor terá direito a um adicional de 1% sobre seus vencimentos mensais.

III - A elevação será mediante a apresentação de títulos no início de cada ano letivo.

IV - Não serão levados em consideração, para efeito de computação certificados com carga horária inferior a 16:00 horas, mesmos que adicionados a outros.

§ ÚNICO:

Os títulos só terão validade após a vigência desta lei.

Art. 16º.

Não obterá a promoção de vencimentos quem estiver:

- I- Estágio Probatório.
- II- Aposentado;
- III- Em disponibilidade;
- IV- No interstício a que se refere o artigo 10º.
- V- Afastamento para mandato classista;
- VI- Licença para assunto particular.

Art. 17º.

As jornadas de trabalho para o docentes incluirão, obrigatoriamente, além das horas –aula, 22 ½ h (vinte e duas horas e meia) de atividades cumpridas no recinto escolar.

I - Definem-se como horas – atividades aquelas destinadas à programação do trabalho didático à colaboração com as atividades de direção, à administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

II - As jornadas de trabalho serão definidas tornando-se como referência a função docente.

III - Define-se como função docente a jornada escolar média dos alunos, acrescida de horas- atividades.

IV - A função docente corresponde a 20 (vinte) horas de aula semanais, acrescida de pelo menos 5 (cinco) horas- atividades.

§ ÚNICO :

Jornadas de trabalho maiores ou menores só deverão ser admitidas excepcionalmente, e serão calculadas como frações da função docente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Art. 18.

Ao ocupante de um cargo efetivo de professor, com 20 (vinte) horas semanais, quando designado para o exercício de Diretor de Escola, com 8 (oito) horas diárias, será concedido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o vencimento inicial.

§ - ÚNICO:

O cargo de Diretor terá uma gratificação de 20% sobre a totalidade dos vencimentos recebidos, referidos no artigo 18.

Art. 19º.

Serão direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

- I - Ter possibilidades de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgão mantido ou reconhecido pelo Município.
- II - Escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem.
- III - Participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares.
- IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

CAPÍTULO VI

LIÇENÇA PRÊMIO.

Art. 20º.

Ao integrante do quadro próprio do Magistério que requerer, será concedida Licença de 3 (três) meses, com remuneração integral após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício em cargo Público Municipal.

- I - A vantagem poderá ser usufruída integral ou parceladamente.
- II - A licença não será concedida para período inferior a um mês.
- III - O integrante do quadro próprio do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da vantagem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

IV - O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercitado, respeitadas as prescrições deste artigo.

CAPÍTULO VII

LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.

Art. 21º.

O integrante do quadro próprio do Magistério efetivo, com tempo de serviço correspondente, no mínimo o exigido para o estágio probatório, poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular.

I - A licença será negada quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço público.

II - Não será concedida nova licença para tratar de assuntos particulares, antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior, mesmo na hipótese da desistência antes do prazo previsto.

§ ÚNICO :

O integrante do quadro próprio do Magistério poderá reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que a reassunção não ocorra no recesso escolar.

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS.

Art. 22º.

O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras, das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I - Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com sua atividade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

II - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres Públicos.

III - A carreira docente não deverá contemplar benefícios que impliquem o afastamento do trabalho escolar, tais como faltas abonadas, faltas justificadas e licenças que não se estabeleçam pela Consolidação da Legislação Trabalhista.

Art. 23º.

Os professores terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano distribuídas nos períodos de recesso escolar, conforme os interesses da escola, fazendo jus, todos os demais, a 30 (trinta) dias anuais.

Art. 24º.

O pessoal administrativo terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo Departamento de Educação, durante o período de férias escolares.

CAPÍTULO IX

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 25º.

Fica institucionalizada, como atividade permanente de Departamento de Educação, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - Incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do Ensino Público Municipal.

II - Integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo.

III - Atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 26º.

Compete ao Departamento de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação de seus servidores.

§ 1º.

Os programas de capacitação serão elaborados anualmente, a tempo de prever, proposta orçamentaria, os recursos indispensáveis a sua realização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

§ 2º. As atividades de capacitação serão programadas de preferência para a época de férias escolares, respeitando-se o período destinados a estas.

Art. 27º.

A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada:

I - Sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro de Recursos Humanos locais.

II - Através de contratação de serviços com entidades especializadas.

III - Mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas cedidas ou não no Município.

CAPÍTULO X

LOTAÇÃO

Art. 28º.

A lotação do pessoal do quadro do Magistério será elaborado anualmente, pelo Departamento de Educação, tendo em vista as necessidades de Ensino Público Municipal e a qualidade do corpo docente .

Art. 29º

É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

I - Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o funcionário.

II - Exista vaga na unidade onde é solicitada a nova lotação.

§ ÚNICO:

Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar o mesmo tempo de serviço Publico Municipal e, em caso de empate, o mais velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Art. 30º.

A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º. A permuta será processada mediante pedido, por escrito por ambos interessados.

§ 2º. Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 31º.

Nas escolas em que houver necessidades, será designados um Diretor, entre os professores, indicado pelo Departamento de Educação.

§ Único:

Para preenchimento da função de Diretor é exigida a experiência mínima de 2 (dois) anos de Magistério.

Art.32º.

No caso de haver mais de um pretendente ao cargo de Secretário, terá preferência o mais antigo e o que melhor preencher os requisitos necessários para o desempenho da função.

Art.33º.

O Secretário Escolar será responsável por todas as atividades da secretária e outras que lhe forem atribuídas e co-responsável com o diretor pelo funcionamento da unidade escolar.

Art.34º.

No início do ano letivo submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o Plano de Lotação para o ano que se inicia, do pessoal de que se trata esse capítulo.

CAPÍTULO XI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

DO ENQUADRAMENTO

Art. 35º.

Os atuais Profissionais do Magistério Municipal, ocupantes de cargo e funções no Magistério, serão enquadrados, independentemente de concurso, no anexo I, integrante desta Lei, de acordo com suas atribuições, natureza e grau do cargo atendendo aos requisitos fixados quanto a escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

Art. 36º

Os atos coletivos do enquadramento serão, baixados, sob a forma de listas nominais, por Decretos do Prefeito Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, contados na vigência desta Lei.

Art. 37º.

O funcionário cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, num prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão devidamente fundamentada.

§ ÚNICO:

A decisão do Prefeito Municipal será publicada dentro de 15 (quinze) dias, da data do protocolo do pedido de revisão.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Estado do Paraná

Ar. 38º.

A admissão do pessoal a que se refere a presente Lei será feita após concurso classificatório de provas e títulos, através de contrato específico.

§ ÚNICO:

Não se incluem nas disposições deste artigo os servidores encarregados dos serviços de limpeza, manutenção, merenda escolar e vigilância.

Art. 39º.

É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classes e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 40º.

Os professores ou responsáveis pelas Unidades Escolares deverão encaminhar ao Departamento de Educação, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte os Boletins de Frequência, devidamente assinados.

§ ÚNICO:

O professor que não respeitar as exigências estabelecidas no presente artigo sofrerá suspensão disciplinar.

Art. 41º.

O professor é o responsável pela autorização da documentação escolar de seus alunos conforme instruções fornecidas pelo Departamento de Educação.

Art. 42º.

O Poder Executivo enviará projetos de Leis ao Poder Legislativo, visando a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 43º.

A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

Prefeitura Municipal de Arapuã, Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de Junho de um mil novecentos e noventa e oito


JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Estado do Paraná

ANEXO I LEI Nº. 54/98

I – Os Professores estáveis do Município de Arapuã, os de provimento efetivo, passarão a perceber vencimentos de conformidade com a seguinte Tabela:

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

FUNÇÃO MAGISTÉRIO	CARGO	REFERÊNCIA	PROFESSOR	
			VALOR	
Área de Atuação	Classes	Referência	20 h.	5 h.
Ensino Fundamental, de 1ª. À 4ª. Série do 1º. Grau. Ensino Pré – Escolar e Educação Especial.	Classe - A	1	140,00	30,00
	Classe - B	2	160,00	40,00
	Classe - C	3	200,00	52,50
	Classe - D	4	250,00	65,00

II – As Classes constantes da Tabela integrante deste item são aquela discriminada no Art.7º. do presente Estatuto.

III - Os integrantes do quadro próprio do Magistério receberão, por hora atividade, o valor – hora correspondente ao seu vencimento básico.

Prefeitura Municipal de Arapuã, Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de Junho de um mil novecentos e noventa e oito.


JOSE PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

